

SUMÁRIO DA 1382ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 008-2024

Em vinte de fevereiro de 2024, às 9h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Trecentésima Octogésima Segunda Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Marcelo Luís Loureiro dos Santos, Marco Antonio de Paiva Delgado e Talita de Oliveira Porto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0150 CAd 1382ª)

2. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Quattro Comercializadora de Energia Ltda (QUATTRO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **determinaram** o desligamento compulsório do agente Quattro Comercializadora de Energia Ltda (QUATTRO) considerando a perda de requisito essencial. O desligamento citado tem efeito desde 01 de fevereiro de 2024. (Deliberação 0151 CAd 1382ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Alimentos JMG Ltda. (MOINHO JMG)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Moinho de Trigo JM - Ltda. (MOINHO JM), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1927/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MOINHO JM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0152 CAd 1382ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ABB Wood Brazil Ltda. (ABBWOOD)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente ABB Wood Brazil Ltda. (ABBWOOD), representado nessa Câmara pela Celesc Geração S.A. (CELESC GERA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1937/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ABBWOOD, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0153 Cad 1382ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de Gelo Primor Ltda. (GELO PRIMOR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Industria e Comércio de Gelo Primor Ltda. (GELO PRIMOR), representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1891/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GELO PRIMOR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0154 Cad 1382ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Valêncio Ltda. (FRIGORIFICO VALENCIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Frigorifico Valencio Ltda. (FRIGORIFICO VALENCIO), representado nessa Câmara pela ECEL Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1977/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FRIGORIFICO VALENCIO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0155 Cad 1382ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercado Serve Todos Pirajuí Ltda. (C CL SUPERMERCADO SERVE TODOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Supermercado Serve Todos Pirajuí Ltda. (C CE SUPERMERCADO SERVE TODOS), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1943/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CE SUPERMERCADO SERVE TODOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0156 CAD 1382ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Moinho de Trigo JM - Ltda. (MOINHO JM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Moinho de Trigo JM - Ltda. (MOINHO JM), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, em 14.02.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0157 CAD 1382ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Centro Administrativo Santo Amaro (CAD STO AMARO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Condomínio Centro Administrativo Santo Amaro (CAD STO AMARO), representado nessa Câmara pela Premium Solution Serviços Administrativos Ltda. (PREMIUM SOLUTION), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1912/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CAD STO AMARO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0158 CAD 1382ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Energia Verde - Recuperação de Plásticos Ltda. (C CL ENERGIA VERDE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Energia Verde - Recuperação de Plásticos Ltda. (C CL ENERGIA VERDE), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1889/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL ENERGIA VERDE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0159 CAAd 1382ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Interfast Serviços e Armazenamento Ltda. (C CE INTERFAST)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Interfast Serviços e Armazenamento Ltda. (C CE INTERFAST), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1900/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CE INTERFAST, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELG e CEMIG DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0160 CAAd 1382ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atlantis RJ Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ATLANTIS RJ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Atlantis RJ Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ATLANTIS RJ), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2053/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ATLANTIS RJ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos

de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0161 CAd 1382ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Genova Indústria e Comércio de Epi Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Genova Industria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial. (GENOVA), representado nessa Câmara pela Trinity Energias Renováveis S.A. (TRINITY ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, em 19.02.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0162 CAD 1382ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Negreira Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. (NEGREIRA PLASTICOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Negreira Industria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. (NEGREIRA PLASTICOS), representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1923/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NEGREIRA PLASTICOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0163 CAd 1382ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda. (ME GONCALVES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente M. E. Gonçalves Indústria de Moveis Ltda. (ME GONCALVES), representado nessa Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2062/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ME GONCALVES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0164 CAD 1382ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio do Edifício Sheraton Barra (CONDOMINIO TWIN TOWERS BARRA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Condomínio do Edifício Sheraton Barra (CONDOMINIO TWIN TOWERS BARRA), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2021/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CONDOMINIO TWIN TOWERS BARRA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0165 CAd 1382ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente MPT Fios e Cabos Especiais S.A. (MPT EXTREMA CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente MPT Fios e Cabos Especiais S.A. (MPT EXTREMA CL), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2045/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MPT EXTREMA CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0166 CAD 1382ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Corfal Industrial Peças e Equipamentos Ltda. (CORFAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Corfal Industrial Peças e Equipamentos Ltda. (CORFAL), representado nessa Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18676/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CORFAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema

acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0167 CAd 1382ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Avelan Móveis Ltda. (C CL AVELAN MOVEIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Avelan Moveis Ltda. (C CL AVELAN MOVEIS), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2074/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL AVELAN MOVEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0168 CAd 1382ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Ituiutaba Ltda. (C CL CERAMICA ITUIUTABA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cerâmica Ituiutaba Ltda. (C CL CERAMICA ITUIUTABA), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 644/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL CERAMICA ITUIUTABA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0169 CAd 1382ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bio Instinto Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. (BIO INSTINTO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Bio Instinto Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. (BIO INSTINTO), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado

conforme Termo de Notificação nº 18739/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BIO INSTINTO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0170 CAd 1382ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Casa Grande Supermercados Ltda. (CASAGRANDE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão:

nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Casa Grande Supermercados Ltda. (CASAGRANDE), representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18442/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CASAGRANDE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0171 CAd 1382ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Amorim Ltda. (C CE CERAMICA AMORIM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cerâmica Amorim Ltda. (C CE CERAMICA AMORIM), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1992/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CE CERAMICA AMORIM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0172 CAd 1382ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Techduto Indústria e Comércio de Máquinas e Artefatos Plásticos Ltda. (C CE TECHDUTO TECNOLOGIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Techduto Industria e Comércio de Máquinas e Artefatos Plásticos Ltda. (C CE TECHDUTO TECNOLOGIA), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18365/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CE TECHDUTO TECNOLOGIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0173 CAD 1382ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Assembleia Paraense (ASSEMBLEIA PARAENSE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Assembleia Paraense (ASSEMBLEIA PARAENSE), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 19.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0174 CAD 1382ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasil Palu Ltda. (BRASIL PALU)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Brasil Palu Ltda. (BRASIL PALU), representado nessa Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 2275/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BRASIL PALU, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0175 CAD 1382ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Altpress Processamento de Dados Ltda. (CALCADOS NUNES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Altpress Processamento de Dados Ltda. (CALCADOS NUNES), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 16.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023 e caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 24.01.2024, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0176 CAd 1382ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Andrade Ltda. (CERAMICA ANDRADE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cerâmica Andrade Ltda. (CERAMICA ANDRADE), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 2258/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA ANDRADE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0177 CAd 1382ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Engepol Geossintéticos Ltda. (ENGEPOL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Engepol Geossintéticos Ltda. (ENGEPOL), representado nessa Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 2272/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ENGEPOL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0178 CAd 1382ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Flamboia Alimentos Ltda. (FLAMBOIA ALIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela

Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Flamboia Alimentos Ltda. (FLAMBOIA ALIMENTOS), representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 2246/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FLAMBOIA ALIMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0179 CAd 1382ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gecele Metalúrgica Ltda. (GECELE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Gecele Metalúrgica Ltda. (GECELE), representado nessa Câmara pela Ludfor Energia Ltda. (LUDFOR GESTORA), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 20.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0180 CAd 1382ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Goiascal Mineração e Calcário Ltda. (GOIASCAL CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Goiascal Mineração e Calcário Ltda. (GOIASCAL CL), representado nessa Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 20.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0181 CAd 1382ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fertilizantes Heringer S.A. (HERINGER)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Fertilizantes Heringer S.A. (HERINGER), representado nessa Câmara pela BEP Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BEP), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 2243/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do

agente HERINGER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PAULISTA, CEMIG DISTRIB, COELBA, ESCELSA, CELG e CPFL JAGUARI, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0182 CAd 1382ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda. (IGP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Igpecograph Industria Metalúrgica Ltda. (IGP), representado nessa Câmara pela Premium Solution Serviços Administrativos Ltda. (PREMIUM SOLUTION), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 20.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0183 CAd 1382ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Induspel Embalagens e Artefatos de Papel Ltda. (INDUSPEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Induspel Embalagens e Artefatos de Papel Ltda. (INDUSPEL), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 2252/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente INDUSPEL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0184 CAd 1382ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itapet Embalagens Ltda. (ITAPET)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Itapet Embalagens Ltda. (ITAPET), representado nessa Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 20.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o

monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0185 CAd 1382ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Label Packing Indústria de Embalagens da Amazônia Ltda. (LABEL PACKING)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Label Packing Industria de Embalagens da Amazonia Ltda. (LABEL PACKING), representado nessa Câmara pela Premium Solution Serviços Administrativos Ltda. (PREMIUM SOLUTION), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 2282/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LABEL PACKING, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0186 CAd 1382ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mipel Comércio e Indústria de Peças Técnicas Ltda. (MIPEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Mipel Comércio e Indústria de Peças Técnicas Ltda. (MIPEL), representado nessa Câmara pela Premium Solution Serviços Administrativos Ltda. (PREMIUM SOLUTION), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 20.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023 e caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 30.01.2024, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0187 CAd 1382ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hidrelétrica Margarida Ltda. (PCH CASTAMAN III)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Hidrelétrica Margarida Ltda. (PCH CASTAMAN III), representado nessa Câmara pela BEP Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BEP), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 16.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0188 CAd 1382ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pian Alimentos Ltda. (PIAN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Pian Alimentos Ltda. (PIAN), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 16.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0189 CAd 1382ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plastiline Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (PLASTILINE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Plastiline Industria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (PLASTILINE), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 2286/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PLASTILINE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0190 CAd 1382ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comercial Pra Café Ltda. (PRA CAFE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Comercial Pra Café Ltda. (PRA CAFE), representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 2276/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PRA CAFE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0191 CAd 1382ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rafitec S/A Indústria e Comércio de Sacarias (RAFITEC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela

Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Rafitec S/A Industria e Comércio de Sacarias. (RAFITEC), representado nessa Câmara pela Ludfor Energia Ltda. (LUDFOR GESTORA), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 20.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0192 CAD 1382ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Taedda Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (TAEDDA INDUSTRIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Taedda Indústria e Comércio de Moveis Ltda. (TAEDDA INDUSTRIA), representado nessa Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 2254/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente TAEDDA INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0193 CAD 1382ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Terracotagres Cerâmica Ltda. (TERRACOTAGRES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Terracotagres Cerâmica Ltda. (TERRACOTAGRES), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 16.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023 e caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 23.01.2024, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0194 CAD 1382ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lifecenter Sistema de Saúde S/A (HOSPITAL LIFECENTER)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Lifecenter Sistema de Saúde S/A (HOSPITAL LIFECENTER), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, em 15.02.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram, por maioria**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, a suspensão do procedimento de desligamento do agente, até a liquidação

subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0195 CAD 1382ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Paraíso Shopping Center (PARAISO SHOPPING)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Condomínio Paraíso Shopping Center (PARAISO SHOPPING), representado nessa Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2051/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PARAISO SHOPPING, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0196 CAd 1382ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Forno de Minas Alimentos S/A (FORNO MINAS MT)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Forno de Minas Alimentos S/A (FORNO MINAS MT), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, em 15.02.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram, por maioria**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, a suspensão do procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0197 CAD 1382ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Feltros Santa Fé S.A (FELTROS SANTA FE)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Indústria de Feltros Santa Fé S A (FELTROS SANTA FE), representado nessa Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 19.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0198 CAd 1382ª)

50. Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução

Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Recontabilização, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os conselheiros decidiram, por unanimidade, homologar a decisão da Superintendência quanto (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 4987, 4995, 5044, 5069, 5070, 5082, 5086, 5090, 5100, 5104, 5107, 5124, 5128, 5131, 5134, 5135, 5136, 5137, 5138, 5146, 5150, 5152, 5158, 5160, e 5174 bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Ademais, os conselheiros **decidiram, por maioria**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334^a, homologar a decisão da Superintendência quanto (a) a aprovação dos Processos de recontabilização nºs 5029 e 5102, bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP. Além disso, considerando que os processos de recontabilização nºs 5090, 5100, 5104, 5124, 5135, e 5160 ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os conselheiros decidiram ainda, que sejam aplicados desde já os efeitos do citado Processo de Recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes, conforme Anexo II. (Deliberação 0199 CAD 1382^a)

51. Processo de Recontabilização nº 5099, referente aos agentes Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL PIRATINGA) e Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu Mairinque (CERIM)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) houve falha no equipamento de medição do ponto de medição SPRPMAALCRM01 para o período de outubro de 2022 a dezembro de 2022; (iii) a solicitação de recontabilização para corrigir os dados do ponto de medição foi realizada fora do prazo previsto pelo PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.11, os conselheiros **determinaram**, respaldados pelo item 3.6 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, acatar a solicitação dos agentes Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL PIRATINGA) e Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu Mairinque (CERIM), para que seja recontabilizado o período de outubro de 2022 a dezembro de 2022, de forma a realizar o ajuste do ponto de medição SPRPMAALCRM01. Além disso, considerando que o processo: (a) não produz impactos em operacionalização de ações judiciais em andamento; (b) não gera impacto direto nas apurações do Mercado Regulado; e (c) a Superintendência teve condições de simular os efeitos específicos da solicitação por meio de simulador que utilize as mesmas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico, os conselheiros determinaram ainda, que seja antecipado, de forma preliminar, os efeitos financeiros no Mercado de Curto Prazo na contabilização do MCP. (Deliberação 0200 CAD 1382^a)

52. Processo de Recontabilização nº 5129, referente aos agentes Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA) e Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e Considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) houve falha no equipamento de medição dos pontos de medição SPUBRRTR01-01 e SPUBRRTR03-03 para o período de novembro de 2021 a março de 2023; (iii) a solicitação de recontabilização para corrigir os dados dos pontos de medição foi realizada fora do prazo previsto pelo PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.11, os conselheiros **determinaram**, respaldados pelo item 3.6 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, acatar a solicitação dos agentes Bioenergia Barra LTDA. (BIO BARRA) e Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA), para que seja recontabilizado o período de novembro de 2021 a março de 2023,

de forma a realizar o ajuste dos pontos de medição SPUBRRTR01-01 e SPUBRRTR03-03 referente à usina UTE BARRA e consumo associado. (Deliberação 0201 CAAd 1382ª)

53. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processos de Recontabilização:** (a.i) Marcelo Luís Loureiro dos Santos: RTR nº 5142; (a.ii) Talita de Oliveira Porto: RTR nº 4767. **(b) Penalidades Técnicas:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: agente PATRÍCIA – Termo de Notificação nº 1097/2024; e (b.ii) Marco Antonio de Paiva Delgado: agente BP PLASTICOS – Termo de Notificação nº 1129/2024.

54. Outros assuntos de interesse da associação

(a) Decisões favoráveis – Janeiro de 2024 - O Conselheiro Alexandre Ramos Peixoto **informou** ao Conselho de Administração as decisões judiciais e administrativas proferidas em janeiro/2024, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis, a saber: Recuperação Judicial: 1; CDE; 2; Regras: 1; Recuperação de Crédito: 1.

(b) Homologação de Outorga de Procuração – Ondunorte Companhia de Papéis e Papelão Ondulado Do Norte e outras – Recuperação Judicial

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a existência da recuperação judicial ajuizada por Ondunorte Companhia de Papéis e Papelão Ondulado Do Norte e outras, em trâmite sob o nº 0001324-92.2023.8.17.2710, na 02ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE, os conselheiros **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *Ad Judicia* aos advogados e estagiários do escritório Demarest Advogados para prestação de serviços no âmbito da referida ação judicial. (Deliberação 0202 CAD 1382ª)

(c) Participação em eventos

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAD 868ª, de 03.05.2016 os conselheiros **aprovaram** (i) a participação do gerente Ricardo Gedra no evento “**3rd H4D Partners Meeting and Stakeholders Forum**”, organizado pelo Banco Mundial, a ser realizado no período de 09.04.2024 a 11.04.2024, em Bogotá/Colômbia. Os conselheiros aprovaram a viagem no período de 07.04.2024 a 12.04.2024, ficando autorizada a ausência para fins de participação no evento, sendo que os custos com passagens aéreas, inscrição no evento, despesas diárias, como alimentação e traslados, hospedagem e seguro-viagem serão de responsabilidade da CCEE; e (ii) o apoio Institucional ao evento “XIV Congresso Brasileiro de Planejamento Energético – XIV CBPE”, organizado pela Sociedade Brasileira de Planejamento Energético – SBPE, promovendo a divulgação do evento nos canais de comunicação da CCEE (site, informativo, e-mail marketing e redes sociais) e, em contrapartida, haverá (a) o envio de um representante para a 1ª Mesa Redonda do evento “**Transição Energética Justa e Sustentável**”, na manhã do dia 16/10; (b) a aplicação do logo nas peças eletrônicas; e (c) um convite cortesia para participação no Congresso. (Deliberação 0203 CAAd 1382ª)

(d) Afastamento Remunerado do conselheiro Marco Antonio de Paiva Delgado

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: Apresentada a solicitação de afastamento pelo conselheiro Marco Antonio de Paiva Delgado, nos termos do § 4º, alínea “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** o afastamento remunerado nos períodos de 7, 8, 14, 15, 21, 23, 28 e 29 de março de 2024, bem como o período de 8 a 30 de abril de 2024. (Deliberação 0204 CAD 1382ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
HUMAITA.COM	HUMAITA GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES S.A.	25.319.200/0001-32	Comercializador	01/02/2024	01/02/2024
AGROP BELA VISTA	AGROPECUARIA BELA VISTA LIMITADA	29.375.656/0001-70	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
AGROPECUARIA BONSUCESSO	AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO BONSUCESSO LTDA	09.558.615/0001-02	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
BIOXXI RJ	BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA	27.721.364/0001-17	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
CAL VIVA	CAL VIVA MINERACAO E INDUSTRIA SA	11.495.842/0001-88	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
CENOL	CENOL CERAMICA DO NORTE LTDA	83.657.692/0001-72	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
FARMOTEC	FARMOTEC EXTRACAO DE OLEOS VEGETAIS LTDA	07.553.095/0001-10	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
GL FOODS	GL FOODS WORLDWIDE LTDA.	65.943.078/0001-95	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
GRAAL SUL	RODOPOSTO GPS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	12.974.857/0001-91	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
ITAPEBI GERAÇÃO	ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA SA	02.397.080/0002-77	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
LATAM	TAM LINHAS AEREAS S/A.	02.012.862/0001-60	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
MADEIREIRA IRMÃOS ASSINI - I5	MADEIREIRA IRMAOS ASSINI LTDA	72.565.468/0001-34	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
SECULO XXI	CONDOMINIO CENTRO SECULO XXI	05.272.041/0001-50	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
V W MADEIRAS	V W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	81.490.500/0001-50	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
ZIT GRAFICA	ZIT GRAFICA E EDITORA LTDA	33.955.436/0001-93	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
AÇOVisA IND	ACOVisA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA	00.987.098/0001-12	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
ALLES	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS E TRANSPORTES LTDA	97.316.293/0004-03	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
AMBBAG	AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	14.880.035/0001-77	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
ARTSOLI	ARTSOLI MOVEIS LTDA	09.253.961/0001-82	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
BELGOTEX	BELGOTEX DO BRASIL INDUSTRIA DE CARPETES LTDA	02.305.606/0001-60	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
BN PAPEL	BN - PAPEL CATARINENSE LTDA	02.237.016/0001-48	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
CH MINERACAO	CH MINERACAO E COMERCIO DE MINERIOS S.A.	27.880.089/0001-84	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
CLUBE DE ENGENHARIA	CONDOMINIO CLUBE DE ENGENHARIA DE BRASILIA	37.117.892/0001-15	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
CONSTRUTORA ABC	CONSTRUTORA ABC LTDA	06.293.809/0001-35	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
COOPERATIVA A1 CL	COOPERATIVA A1	03.470.626/0001-50	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024

ANEXO I – Continuação

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
FRIGO SUINOS	FRIGO SUINOS SOL NASCENTE LTDA	03.801.328/0001-03	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
FRUTA PLUSS	PERNAMBUCO COMERCIO DE POLPAS LTDA	08.690.652/0001-07	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
JM2 EMBALAGEM	JM2 INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA	16.577.188/0001-75	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
KANAFLEX DO NORDESTE	KANAFLEX DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	31.037.833/0001-50	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
LENS PARTICIPAÇÕES	LENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	26.143.486/0001-00	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
MALOSSO BIOENERGIA	MALOSSO BIOENERGIA S.A	49.976.251/0001-03	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
MINASPOL	MINASPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS POLIMERICOS LTDA	09.674.456/0001-01	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
MOLINO ROSSO	MOLINO ROSSO LTDA	79.044.871/0001-67	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
NAPPI METAIS	NAPPI INDUSTRIA DE METAIS LTDA	47.598.719/0001-30	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
NOSSA FRUTA	NOSSA FRUTA BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	10.417.944/0001-12	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
RCS TEXTIL	RCS TEXTIL LTDA	95.874.145/0001-28	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
SANTA RITA FASA	SANTA RITA INDUSTRIA DE OLEOS E PROTEINAS S/A	37.454.866/0002-63	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
TEXTIL FLORENCE	INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA	43.213.818/0001-03	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
VALOREM SOJA	VALOREM AGRONEGOCIOS SOJA LTDA	43.535.449/0001-67	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024
EGP PEDRA PINTADA A	USINA EOLICA PEDRA PINTADA A LTDA.	42.046.559/0001-00	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
EGP PEDRA PINTADA B	USINA EOLICA PEDRA PINTADA B LTDA.	42.261.997/0001-83	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
EGP PEDRA PINTADA C	USINA EOLICA PEDRA PINTADA C LTDA.	41.982.031/0001-72	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
EGP PEDRA PINTADA D	USINA EOLICA PEDRA PINTADA D LTDA.	41.983.083/0001-63	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
SPPV	SAO PEDRO E PAULO V ENERGIA SPE S/A	30.997.905/0001-49	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
SPPVI	SAO PEDRO E PAULO VI ENERGIA SPE S/A	30.997.192/0001-13	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
SPPVIII	FLORES ENERGIA SPE S.A	32.593.049/0001-91	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
VENTOS SAO ZACARIAS 01	VENTOS DE SAO ZACARIAS 01 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	42.221.284/0001-96	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
VENTOS SAO ZACARIAS 02	VENTOS DE SAO ZACARIAS 02 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	42.221.268/0001-01	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
VENTOS SAO ZACARIAS 03	VENTOS DE SAO ZACARIAS 03 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	42.221.256/0001-79	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
VENTOS SAO ZACARIAS 04	VENTOS DE SAO ZACARIAS 04 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	42.245.136/0001-01	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
VENTOS SÃO ZACARIAS 05	VENTOS DE SAO ZACARIAS 05 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	42.272.090/0001-10	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024

ANEXO I – Continuação

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
VENTOS SAO ZACARIAS 06	VENTOS DE SAO ZACARIAS 06 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	42.245.049/0001-54	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
VENTOS SAO ZACARIAS 07	VENTOS DE SAO ZACARIAS 07 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	42.245.151/0001-50	Produtor Independente	01/02/2024	01/02/2024
VENTOS SAO ZACARIAS 08	VENTOS DE SAO ZACARIAS 08 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	42.245.000/0001-00	Produtor Independente	01/03/2024	01/03/2024
VENTOS SAO ZACARIAS 09	VENTOS DE SAO ZACARIAS 09 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	42.258.573/0001-60	Produtor Independente	01/03/2024	01/03/2024
VENTOS SAO ZACARIAS 10	VENTOS DE SAO ZACARIAS 10 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	42.258.554/0001-33	Produtor Independente	01/04/2024	01/04/2024

ANEXO II

Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express

AGENTE	MÊS DE APURAÇÃO	TERMO DE NOTIFICAÇÃO	AÇÃO	RECONTABILIZAÇÃO
FRIGORIFICO CAMPO DO GADO	Setembro/2023	16063/2023	Cancelar	5090
	Outubro/2023	18069/2023	Ajustar	
	Novembro/2023	1263/2024	Ajustar	
ED VERA CRUZ II	Setembro/2023	16069/2023	Cancelar	5100
	Outubro/2023	18066/2023	Cancelar	
	Novembro/2023	1267/2024	Cancelar	
	Dezembro/2023	N/A	Não emitir	
TINTAS KILLING	Setembro/2023	16065/2023	Estornar e Cancelar	5104
	Outubro/2023	18070/2023	Cancelar	
	Novembro/2023	1260/2024	Cancelar	
	Dezembro/2023	N/A	Não emitir	
CANAA	Agosto/2023	14219/ 2023	Cancelar	5124
	Setembro/2023	16059/ 2023	Cancelar	
FERMAP	Novembro/2023	1255/2024	Cancelar	5135
	Dezembro/2023	N/A	Não emitir	
COMERC POWER	Dezembro/2023	N/A	Emitir	5160
	Janeiro/2024	N/A	Emitir	

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1382ª publicado em 21 de fevereiro de 2024.